



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>14033.001160/2007-88</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2003-006.912 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | GERMANO E BEZERRA LTDA                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/07/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, rejeitar a preliminar nele suscitada e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 298/302 interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 289/293, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente à Contribuição Social patronal, com adicional para o SAT/RAT, da parte relativa aos segurados contribuintes individuais, bem como às contribuições devidas a Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme auto de infração DEBCAD nº 37.008.501-9, de fls. 04/55, lavrado em 26/09/2006, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 04/2001 a 07/2006, com ciência da RECORRENTE em 27/09/2006, mediante assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor R\$ 197.888,00, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 59/63, apesar da contribuinte ter apresentado, no período de 04/2001 a 07/2006, GFIPs informando se tratar de empresa optante pelo SIMPLES, inclusive recolhendo GPS como tal, o contribuinte não apresentou documentação hábil que comprovasse sua efetiva opção pelo SIMPLES, situação também constatada pela fiscalização em consultas realizadas nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (fl. 67).

Desta feita, apurou o crédito tributário com base nas folhas de pagamento dos segurados, assim como em Recibos de pagamento de salários, Recibos de Férias, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e GFIPs.

**Impugnação**

O RECORRENTE apresentou impugnação de fl. 118, em 11/10/2006, oportunidade em que alegou tão-somente o seguinte:

GERMANO E BEZERRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 01.336.468/0001-14, localizada no CJ. 02 UI Rua 30, casas 33/34, bairro Núcleo Habitacional, no município de Novo Gama, Goiás, vem através desta esclarecer alguns pontos:

- 1- A empresa realizou todas as defesas necessárias para cada notificação;
- 2- A firma GERMANO E BEZERRA Ltda também realizou o parcelamento junto a SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA (conforme documentação em anexo) da parte patronal.
- 3- A empresa e a contabilidade estão empenhadas em resolver todo esse mal entendido e pede a colaboração e o entendimento desse órgão fiscalizador.

Diante do exposto, venho requerer que não seja aplicada a sanção.

**Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 289/293):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/07/2006

Ementa:

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR.

O direito de a Administração Tributária apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, quando constatada a existência de recolhimento antecipado relativo ao fato gerador do tributo exigido, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, qual seja, das competências compreendidas no período de 04/2001 a 07/2001, por observar que, nestas competências a contribuinte realizou pagamento antecipado, ainda que parcial. Desta feita, para tais competências, aplicou a regra de contagem nos termos do art. 150, §4º, do CTN, pois a ciência do contribuinte ocorreu em 22/09/2006.

Desta forma, concluiu:

Neste diapasão, declaro a decadência do direito de a Administração Tributária constituir os créditos apurados nas competências 05 a 07/2001, por terem sido ultrapassados os cinco anos até a data da ciência do contribuinte. Os valores referentes às competências 04/2001 e 08/2001 e seguintes não foram atingidos pela decadência, seja porque não houve recolhimentos para tais competências e o dispositivo legal aplicável é o art. 173, inciso I, do CTN, seja porque houve recolhimentos mas o prazo decadencial de cinco anos não chegou a ser atingido.

**Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 03/05/2017, conforme AR de fl. 295, apresentou recurso voluntário de fls. 298/302 em 02/06/2017.

Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição intercorrente por ter o presente feito ficado paralisado de 11/10/2007 a 21/10/2014, com base no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

**PRELIMINAR****Prescrição Intercorrente**

A única razão de defesa apresentada pelo RECORRENTE diz respeito à suposta ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, haja vista o processo ficou paralisado de 11/10/2007 a 21/10/2014, ou seja, pelo período de 07 (sete) anos. Invoca em sua defesa o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

Contudo, a despeito de toda fundamentação das razões de defesa apresentada pelo RECORRENTE, é improcedente o argumento.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, *verbis*:

**Súmula CARF nº 11**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

O prazo de prescrição mencionado pela RECORRENTE e previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 diz respeito ao processo administrativo disciplinar de caráter punitivo. Veja-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

Contudo, a mesma lei acima citada, em seu art. 5º, prevê expressamente que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos de natureza tributária:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Isto porque, como cediço, a ação fiscal não tem natureza punitiva, mas visa apenas a devida constituição do crédito tributário. Por sua vez, tampouco o crédito tributário tem qualquer natureza punitiva, conforme expressamente determina o art. 3º do CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, não há como se falar em aplicabilidade da norma contida na Lei nº 9.873/1999 ao processo administrativo fiscal.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário para REJEITAR a preliminar acerca da prescrição intercorrente e, ao final, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**